

Exame Preliminar Das Reflexões Sobre A
"Definição De Estado Lançador", Produzidas No
Núcleo De Estudos De Direito Espacial – Nede/Sbda.

Wálteno Marques da Silva*

Em primeiro lugar queremos ressaltar o mérito dos documentos inaugurais ofertados pelo Prof. José Monserrat Filho (SBDA) em 17.05 e 05.06, ambos intitulados "Estudo da definição de Estado Lançador", e com o quais ele nos apresentou uma síntese das razões que levaram a SBDA a constituir este Grupo de Trabalho - GT e, ao mesmo tempo sugeriu 03(três) tópicos relevantes para nortear o desenvolvimento das suas atividades, além de disponibilizar uma série de importantes indagações para subsidiar o estudo proposto. Entretanto, logo após o desenrolar das discussões preliminares, o GT chegou ao consenso da necessidade de se restringir o escopo do tema, limitando-o à questão central dos reflexos da vigente definição de "Estado Lançador" em face da inserção do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA no cenário internacional de lançamentos.

2. Para alcançarmos o objetivo proposto neste exame preliminar é bom que se diga que na oportunidade da apresentação dos seus 02(dois) documentos ao GT o Prof. Monserrat, certamente por devida cautela para não exercer qualquer influência naquele momento, não chegou a assumir a defesa da necessidade de se propor alteração na vigente legislação internacional, muito embora, e pouco tempo a seguir, tenha vindo a lume a sua enfática

posição naquele sentido, ao tornar público o seu artigo intitulado "A crise do Direito Espacial na ONU", assim se expressando:

"Como admitir, à luz do bom senso e da boa fé, que o intenso processo de comercialização e privatização destas atividades seja regido apenas pelos acordos criados numa época em que elas simplesmente não existiam? A falta de regras específicas só pode beneficiar as empresas privadas que, assim, ficam livres de critérios e parâmetros legais. Não se trata de impedir seus negócios, mas de assegurar que sejam realizados para o bem e no interesse de todos os países, conforme a regra básica e inderrogável da conquista do espaço, que precisa ser aprofundada e ajustada aos novos tempos. O que está em jogo mais uma vez é o interesse público global."

3. Com estas considerações preambulares, e à luz dos documentos que foram produzidos no transcurso das reuniões mensais realizadas ao longo dos 06(seis) meses de desenvolvimento das apresentações no âmbito do GT sobre o tema "DEFINIÇÃO DE ESTADO LANÇADOR" já podemos extrair pontos de convergência que certamente darão um norte ao relatório final desse nosso exercício acadêmico.

4. Dos 08 (oito) textos apresentados pelos integrantes do Grupo de Trabalho – GT(Prof. Monserrat - 2, Dr. Álvaro, Dr. Pontes, Dr. Mussi, Dr.^a Altair, Dr. Wálteno e Dr. Monnerat), em 05(cinco) deles o tema central "Definição de Estado Lançador" foi diretamente enfocado sob o prisma da sua aplicabilidade, e destes últimos podemos extrair a primeira conclusão de que em pelo menos 03(três) "papers" foi possível identificar, de maneira clara e objetiva, a comunhão do entendimento sobre a efetividade dos vigentes instrumentos internacionais que regulam as atividades espaciais. Foram eles, seguindo-se a mesma ordem da apresentação:

a) Dr. Álvaro Fabrício dos Santos (INPE):

"Há que se destacar a atualidade e propriedade dos três instrumentos internacionais aqui citados. Constata-se que, apesar de decorridas cerca de três décadas da aprovação dos referidos instrumentos, os mesmos ainda se encontram plenamente aplicáveis.

É curioso observar que, à época de elaboração dos Instrumentos Internacionais, não se cogitava da possibilidade de lançamentos realizados a partir de águas internacionais (sea launch), ou do espaço aéreo (caso dos lançamentos dos dois Satélites de Coleta de Dados – SCD1 e SCD 2, realizados pelo foguete Pegasus, instalado em um avião). Contudo, os instrumentos Internacionais já englobavam no conceito de ‘Estado Lançador’, não só o território do país, mas suas também bases e instalações".

b) Dr. Wálteno Marques da Silva (AEB):

"Porém, queremos registrar que esta atividade intelectual nos proporcionou um juízo de convencimento de que os vigentes instrumentos internacionais, a despeito da três ou quase três décadas de suas vigências, ainda têm efetividade, mesmo que no contexto marcado pela presença dos novos atores no intenso processo de comercialização e privatização das atividades de lançamentos, o que não significa dizer que não se deva pensar em acordos e/ou regras específicas, a nível infra-Tratados (...)"

c) Dr. Élio Monnerat Solon de Pontes(SBDA):

"1. OS PRINCÍPIOS REGULADORES DAS ATIVIDADES ESPACIAIS, embora redigidos segundo técnica enfaticamente repetitiva, ao sabor dos juristas do "common law", podem ser considerados, substancialmente, irretocáveis.

5. Prima facie, não vemos necessidade intransponível de alterar a conceituação de estado lançador, logo não me parecendo recomendável – sob vários prismas – envidar esforços com essa estrita finalidade."

5. Nesta mesma direção, salvo engano da nossa parte, nas reuniões que se sucederam no GT e, principalmente na última realizada no dia 16 de novembro p.p., nos pareceu que o Prof. Monserrat flexibilizou a sua posição anterior, não mais advogando a imperiosa e inafastável

necessidade da proposição de alteração dos instrumentos internacionais vigentes, mas sim, também a tese da sua efetividade, sem embargo da geração de proposições de interpretações consensuais apoiadas em regras específicas para afastar ou minimizar o risco de dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

6. Assim, sensível às razões dos seus pares, ao teor da entrevista do Dr. Kai-Uwe Schrogl, à sua própria leitura do ambiente internacional de resistências à propostas de alteração dos vigentes instrumentos e, ainda, tomando por base os profícuos debates ocorridos no âmbito do GT, a postura do Prof. Monserrat veio favorecer a convergência para o um ponto basilar do nosso trabalho - a admissibilidade da aplicabilidade/efetividade do vigentes instrumentos internacionais, e ressalte-se uma vez mais, sem que isso represente prejuízo para a identificação de potenciais problemas que exijam ou venham a exigir a formulação de propostas de interpretações consensuais das normas existentes sobre a responsabilidade do Estado Lançador, susceptíveis de negociação no âmbito do Subcomitê Jurídico do COPUOS.

7. Na mesma direção, embora mereça aqui ser registrado que o Prof. Vicente Marota Rangel não teve a oportunidade de reafirmar o seu entendimento durante o transcurso das atividades do GT, sobreleva fazer referência ao seu pensamento anteriormente manifestado sobre a questão da responsabilidade e garantias do Direito Espacial(1), dada a convergência das suas palavras com a que ora estamos enfocando:

"É sabido que, durante o processo de elaboração da Convenção de 1972, devido à oposição da União Soviética e dos países do bloco respectivo assim como ao pressuposto de que as atividades extra-atmosféricas estariam relegadas a futuro incerto e problemático, foi posto à margem dos debates e do processo decisório o tema da regulamentação dessas atividades. Não obstante esse fato, o Tratado sobre Princípios contém regras suficientes sobre essa regulamentação que apenas necessitaria de ser complementada em pontos específicos." (grifamos)

8. Nesta linha de pensamento, podemos já neste momento até admitir que alcançamos um consenso no GT em relação ao primeiro nível de abordagem do tema – o da aplicabilidade/efetividade dos instrumentos vigentes, ou seja, nem o crescente processo de comercialização e privatização no campo das atividades espaciais, nem a constatação de que essas atividades simplesmente não existiam quando da codificação dos vigentes instrumentos legais, por si só são indicadores absolutos da necessidade da proposição de uma alteração da atual definição de "Estado Lançador".

9. De outra parte, e já no campo do segundo nível de abordagem do tema em foco, merecem acolhida as preocupações externadas pelos nossos pares e refletidas nas 02 (duas) sugestões concretas que foram submetidas ao GT pelos Drs. Álvaro Fabrício dos Santos (INPE) e Raimundo Nonato Fialho Mussi (AEB), assim ofertadas:

a) qualificar como Estado Lançador, ou principal responsável, aquele que promove o registro do objeto espacial, sem embargo da responsabilidade de quaisquer outros Estados que participem do lançamento, quer seja promovendo-o, quer seja autorizando a realização em seu território;

b) análise de eventual pleito do Governo do Brasil, para que após o registro de um objeto espacial orbital à Terra, a responsabilidade internacional por danos que esse objeto possa causar seja exclusivamente do país que o registrou ou adquiriu esse registro;

10. Como resultado prático e efetivo dos trabalhos desenvolvidos no GT, cremos oportuno e de todo recomendável o acatamento das referidas sugestões, transmudando-as, como já nos referimos linhas atrás, em propostas concretas de interpretações consensuais das normas existentes, com vistas à possível negociação no âmbito do Subcomitê Jurídico do COPUOS, para assim, quem sabe, se alcançar um consenso sobre as questões ora suscitadas.

11. Aliás, também advogamos que deverá trilhar o mesmo caminho daquelas sugestões o próprio problema trazido a baila pelo Dr. Fernando de Oliveira Pontes (SBDA), que hoje é

uma realidade irrefutável, ao se referir à alienação/transferência de um objeto espacial, já posicionado em órbita, para um Estado não lançador, já que esse caso, como bem assinalou o Prof. Monserrat, não está previsto nas convenções espaciais em vigor.

12. Apesar de serem poucas, porém, judiciosas, as contribuições ofertadas no curso desse nosso trabalho, elas nos levam a admitir que se há um sentimento de potencial risco de dúvida sobre a aplicabilidade dos instrumentos internacionais inerentes às atividades espaciais em face dos casos e/ou situações já identificadas, nada mais sensato do que se buscar supri-lo ou amenizá-lo mediante o encaminhamento de adequadas e tempestivas propostas de interpretações susceptíveis de consenso no curso das negociações que serão desencadeadas no Subcomitê Jurídico na próxima Sessão do COPUOS.

13. Além da indicação de propostas de interpretações consensuais para os casos identificados, sobleva mencionar, como bem destacou o Dr. Schrogl em sua entrevista, um outro relevante passo a ser dado na aplicação da definição de Estado Lançador diz respeito ao encaminhamento da negociação de "standard" para orientar na elaboração das legislações nacionais sobre licenciamento e autorização das atividades espaciais, eis que elas podem refletir o liame entre as obrigações internacionais dos Estados partes dos tratados espaciais – responsabilidade internacional (responsability), e suas organizações não governamentais – responsabilidade civil (liability), segundo as palavras do próprio entrevistado, que assim se expressou:

"Através do licenciamento, o Estado dá a conhecer seu status como 'Estado Lançador' responsável, o que, em geral, é uma boa notícia para a comunidade internacional, potencialmente ameaçada por acidentes. Como o problema da interpretação do conceito jurídico de Estado lançador surgiu com as atividades espaciais privadas, o estabelecimento de sistemas nacionais de licenciamento poderia ser visto como um meio bastante eficiente de resolver muitos dos problemas emergentes. "

14. Aliás, a propósito da questão da regulamentação das atividades de lançamento a partir do território nacional, cabe destacar que o NEDE/SBDA também deu uma importante

parcela de contribuição para o avanço dessa matéria, publicando na Revista Brasileira de Direito Aeroespacial n.º 76, março/99, págs. 43/48, uma minuta de "ATO NORMATIVO DAS ATIVIDADES DE LANÇAMENTOS ESPACIAIS", preparada pelo Grupo de Trabalho criado em novembro/97.

15. Ademais, sem embargo das contribuições precedentemente referenciadas, reafirmamos a seguinte manifestação contida na conclusão do nosso "paper" apresentado no GT:

"enfim, entendemos que num primeiro momento o Brasil possa experimentar o vôo da livre negociação em razão da particularidade de cada contrato de lançamento, e por isso mesmo, cada lançamento a partir do território nacional deverá ser precedido de entendimentos com as autoridades competentes dos países nele envolvidos, objetivando fixar, a nível infra-Tratado, as responsabilidades das partes, de acordo como os seus respectivos interesses e a própria conveniência de cada um."

16. Por tudo que até aqui foi expandido, e como muito bem foi colocado pelo Prof. Monserrat em seu relatório preliminar, "nestes seis meses parece que logramos entender, assimilar e compor um quadro geral do tema em foco, reunindo e percorrendo, até em detalhes, os acordos internacionais vigentes que estabelecem o conceito de 'Estado Lançador', ganhando intimidade com o assunto, o que é fundamental."

17. Da nossa parte, somos até mais otimistas, pois acreditamos que fomos um pouco mais além, nos familiarizando com as fontes de pesquisa pertinentes ao tema, promovendo contatos com autoridades e/ou especialistas na matéria, produzindo e divulgando uma coletânea de "papers" específicos, fomentando profícuos debates e, finalmente, ousando fazer algumas recomendações baseadas em casos concretos que certamente poderão subsidiar às autoridades competentes na definição da posição brasileira a ser assumida na próxima Sessão do COPUOS.

18. Com esta percepção, cremos poder dizer que foram positivos os resultados até então alcançados, e esperamos, com esta nossa reflexão, ter correspondido ao apelo e ao mesmo

tempo atendido à expectativa expressada no E-mail datado de 22 de novembro, tendo por signatário o Coordenador do GT, registrando, porém, que não devemos ter a menor pretensão de dar por concluídos os estudos desse tão relevante e complexo tema.

Nota:

(1) Colaborador do "Estudo Prospectivo da Área Espacial", Capítulo 7 – "Aspectos Jurídicos em Temas Específicos", Programa RHAE, CNPq/MCT, pág. 45.

* Advogado e Advogado e Membro do Grupo de Trabalho da Sociedade Brasileira de
Direito Aeroespacial - SBDA

Disponível

em:

http://ftp.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/reflexao_final_nede.htm

Acesso em: 27 de setembro de 2007